



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

Processo nº	066/2025
Modalidade Pregão Eletrônico	20/2025
Registro de Preços	17/2025
Tipo	“MENOR PREÇO”

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO (ELETRODOMÉSTICO, ELETROELETRÔNICO, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E COZINHA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, BEBEDOURO, CAIXA TÉRMICA, GAVETEIROS, EQUIPAMENTOS PARA FESTAS, TENDAS, PLAYGROUNDS, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E DEMAIS MATERIAIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

Impugnante: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, estabelecida na Avenida: Oitocentos: S/Nº, sala 09 – MD 01 – G20, Terminal Intermoda da Serra, Serra, Espírito Santo, CEP: 29.161-414, inscrita no CNPJ. nº 46.368.367/0001-63, por intermédio de sua procuradora, Sra. procuradora Bruna Oliveira, inscrita na OAB/SC sob o nº 42.633

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão n.º 20/2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de impugnação administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada no dia 05/06/2025, antes dos três dias úteis anteriores a data agendada para a abertura da licitação. Portanto, é tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Lei 14.133/2021:

(...)

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2 – BREVE RELATÓRIO:

Em apertada síntese, a impugnante, alegou suposta **diminuição da concorrência por estipulação de prazos irrazoáveis**, que o edital prevê prazos que não se condunam com a razoabilidade; que o prazo de no máximo de 15 (quinze) dias para entrega dos produtos, subitem 21.1.1 do instrumento de convocação se mostra exíguo, não tendo sido considerado que somente para aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demoraria, no mínimo 20 (vinte) para o seu recebimento e para a logística necessária de fornecimento ao órgão, e possíveis licitantes que se encontrem mais distantes demoraria pelo menos mais 10 (dez) dias, ou seja, que o prazo médio considerável e utilizado em outros órgão é de 30 (trinta) dias; que a manutenção do prazo comprometeria a participação de licitantes que se encontrariam mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não seria permitido, conforme estabelece o artigo 3º, § 1º, da Lei 14.133/2021; que a exigir o cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuam sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil; que ao promover o pregão eletrônico, o órgão estaria possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país afim de obter mais propostas e o melhor preço; que o prazo para a entrega não coadunaria com essa sistemática e prejudicaria empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com adistância; suposta **necessidade de ajuste na especificação técnica do produto**, que entre o período compreendido entre a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros; que não seria incomum a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade; que tal situação teria ocorrido no item 30 desta licitação, visto que após uma busca do produto no



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

mercado atual, foi possível perceber que a fabricação do aço inoxidável branco não ocorre mais; sendo assim a Administração deveria tomar medida para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

DOS PEDIDOS

Tendo alfirm, requerido, o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal; a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias; que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame; que caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação; caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito; o recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital; que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem muirespeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pela impugnante.

Nesse sentido, segue a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

3 – DO MÉRITO

Inicialmente a empresa impugnante pretende ver modificada alguma regra editalícias do pregão nº 20/2025, por considerar que fere o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base no princípio da isonomia também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5º da Constituição Federal e trata da igualdade material e ainda na resposta do requisitante.

Assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei **considerando suas condições diferentes**. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Da Impugnação:

Primeiro, a impugnante requereu que seja revista as descrições do subitem 21.1.1, prazo de 15 (quinze) após a AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, do item 21.1 das Condições de Entrega, da Cláusula 21 – Da Entrega, do Edital, sob a alegação da diminuição da concorrência, que o prazo de 15 dias seria exíguo para a aquisição e entrega dos produtos e comprometeria a participação de licitante que se encontram distantes da sede do órgão contratante.

Segundo, a impugnante requereu que seja ajustada a especificação técnica do produto licitado, constante do Item 30, do Termo de Referência, qual seja, FOGÃO A GÁS DE USO DOMÉSTICO – confeccionado em aço inoxidável, na cor branca, 4 (quatro) bocas, acendimento automático, queimadores eficientes, tampa em vidro temperado, forno com capacidade mínima de 42 litros, bivolt, eficiência energia Classe A. Dimensões aproximadas: 62cmx52cmx87,50cm (PxLxA). Garantia mínima de 12 meses, sob a pretensa alegação de que a fabricação de fogão em aço inoxidável branco não mais ocorre.

Neste caso passamos a responder os questionamentos da impugnante:

Primeiro. O prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos produtos após a autorização de fornecimento não carece de modificação. Ao ingressar em um certame licitatório, independentemente do produto a ser fornecido, a empresa interessada deve possuir em estoque e ou no mínimo possuir revendedor capacitado a lhe fornecer os produtos a tempo e modo. A Administração pública, não pode fircar adstrita à capacidade/incapacidade de fornecimento de um licitante que não tenha em estoque determinado produto e que somente após a realização do certame licitatório, em que esta talvez venha se sagrar vencedora como melhor preço, comece a fazer negociações com terceiros com a finalidade de se adquirir os itens em melhores condições de preço para posterior fornecimento ao órgão contratante. É praxe dessa administração, neste tipo de licitação, ofertar o prazo de 15 (dias) sem que restassem quaisquer dificuldades de entregaga de produtos em oportunidades anteriores. Destaca-se que o prazo estabelecido para entrega é viável, frente as conhecidas empresas de logística de transporte que atuam em todo o brasil, bem como o prazo está respaldado nrazoabilidade, eficácia e eficiência que norteiam a Administração Pública. A alegação de distância da sede do órgão também não prospera.

Calha ressaltar, que a impugnante não juntou aos autos quaisquer documentos e ou estudos técnicos que fizessem com que fosse corroborada a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha do prazo adentra à esfera da discricionariedade conferida por Lei conferida ao Gestor Público e tendo em vista principalmente que a Administração não pode ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística de determinados fornecedores, os quais, estes sim, devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis, conforme é o caso em tela.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Importante ainda esclarecer, que compete a Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para entrega dos objetos licitados, uma vez que o prazo foi estabelecido em conformidade com as reais necessidades da municipalidade, considerando a ampla competitividade do certame. Resta indeferido o pedido de modificação de prazo.

Segundo. Diferentemente do que tenta fazer crer a impugnante, o item 30 do Termo de Referência não carece de ajuste em suas especificações técnicas, uma vez que a Administração pública, especificou claramente a necessidade de aquisição de um fogão a gás de uso doméstico, confeccionado em aço inoxidável, na cor branca e não de um fogão a gás de uso doméstico, confeccionado em aço inoxidável branco. Sendo portanto, uma questão de cunho interpretativo e não de características técnicas do produto. Também tendo restado indeferido o pedido.

4 - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, é **IMPROCEDENTE, in totum**, a impugnação manejada pela licitante. Não carecendo o Edital das retificações suscitadas..

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade, sem retificação do edital e com a devida notificação à licitante e sua procuradoras conforme solicitado, publicação conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Igaratinga, 09 de junho de 2025.

Aléxia Ribeiro Amaral de Faria
Agente de Contratação - Pregoeira